



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI DECRETO LEGISLATIVO Nº 225, de 2011.

Convoca plebiscito para consulta popular sobre a continuidade ou não do uso de fontes de energia nuclear.

AUTOR: Deputado Ricardo Izar

RELATOR: Deputado IZALCI LUCAS

1. RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, o Projeto de Decreto Legislativo nº 225, de 2011 que esta Comissão ora examina, convoca plebiscito para consulta popular sobre a continuidade ou não do uso de fontes de energia nuclear.

Na sua justificação, o autor da proposta argumenta que bilhões já foram investidos nas Usinas de Angra 1 e Angra 2 sem a devida prestação de contas do uso desses recursos e questiona a importância delas para o setor energético, já que as duas contribuem com apenas 1,2% da energia disponibilizada na matriz energética nacional.

Além da falta de transparência, o autor elenca uma série de graves problemas na área, tais como:

1 – problemas quanto à segurança da população de Angra dos Reis, já que o Programa de Emergência de Evacuação não é confiável;

2 – Angra 2 funciona com base em licença provisória a 10 anos;

3 – no caso de Angra 3 foram suprimidas da licença prévia do IBAMA as condicionantes para a instalação da Usina;

4 – em desacordo com o art. 8º da Convenção de Segurança Nuclear, que impede a autofiscalização, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, tanto comanda como fiscaliza as usinas nucleares;

5 – não existe um depósito definitivo para os rejeitos das usinas, que é um lixo perigoso e que não se recicla.

Por fim, o nobre Deputado espera promover um profundo debate sobre as usinas nucleares, para que a população tenha conhecimento real do que significa a instalação de usinas nucleares.

. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 16 de maio de 2012, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Decreto Legislativo nº 225/2011, nos termos do Parecer Vencedor, Deputado Sarney Filho. O Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini, passou a constituir voto em separado.

Posteriormente, em 23 de julho de 2015, o Presidente da Câmara dos Deputados acolhendo o requerimento nº 2550, de 2015 do Deputado Ricardo Izar concedeu prazo adicional de 10 sessões à Comissão de Minas e Energia para apreciar o Projeto de Decreto Legislativo. Após esse prazo, o PDC nº 225 foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 52, §6º, do Regimento Interno.

2. VOTO

É atividade que compete a esta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise propõe a convocação de Plebiscito com a finalidade de saber se a população brasileira é contra ou a favor da continuidade das operações das usinas nucleares já instaladas e também da implementação de novas usinas nucleares. O autor teve a preocupação de propor a realização do plebiscito juntamente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste Decreto Legislativo. Tal sugestão, por aproveitar toda a estrutura da Justiça Eleitoral existente e apenas acrescentar duas perguntas às urnas eleitorais, não cria custos adicionais relevantes ao processo eleitoral já previsto no Orçamento da União.

No entanto, o problema grave de inadequação orçamentária e financeira ocorre quando o projeto de lei determina no art. 3º que a Justiça Eleitoral promova campanha institucional, nos meios de comunicações, esclarecendo à população sobre o objetivo do plebiscito e não estima essa despesa, nem aponta meios para sua compensação. Todos sabem dos altos custos das campanhas publicitárias.

Sobre a questão, estabelece o artigo 117 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2017 (Lei nº 13.408, de 26/12/2016):

“Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo à possibilidade de omissão dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 também dispõe em seu art. 16:

“Art.16. A criação, expansão, ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;”

Por fim, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aprovado recentemente, veio reforçar a necessidade de que toda proposição legislativa que crie ou altere despesas obrigatórias ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Em face do exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, **VOTAMOS pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Decreto Legislativo nº 225, de 2011.**

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

**Deputado IZALCI LUCAS
Relator**